



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 72/2026 AO PLO Nº 89/2026

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

Autoria: Vereador Murilo Bueno

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026, de autoria do Vereador Murilo Bueno, que institui o Selo 'Empresa Amiga do Esporte' no Município de Ibitinga e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto define as modalidades de contribuição reconhecidas, autoriza o uso publicitário do selo pelas empresas certificadas, atribui ao Poder Executivo a competência para a concessão anual da certificação e estabelece o prazo de validade de um ano, renovável.

Sob o aspecto formal, a propositura não apresenta vício de iniciativa. A criação de certificações honoríficas voltadas ao fomento de políticas públicas de interesse local insere-se no âmbito da competência legislativa do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O projeto tampouco cria cargos, altera a estrutura administrativa do Executivo nem interfere no regime jurídico de servidores — matérias que, por simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, permaneceriam reservadas ao Chefe do Executivo. Adotou-se, ainda, a espécie normativa adequada, lei ordinária, e a iniciativa é da legitimidade do parlamentar subscritor.

Quanto ao fundamento material, a propositura encontra amparo constitucional expresso no art. 217, § 3º, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de incentivar o lazer como forma de promoção social, e no art. 217, caput, que consagra o esporte como direito de cada um. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Paulo já pacificou o entendimento de que leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem selos e certificações para fomento de políticas sociais constituem normas genéricas e abstratas em matéria de interesse local, sem violação ao princípio da separação dos poderes, conforme assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2217477-52.2022.8.26.0000, que tratou de lei materialmente análoga aprovada pelo Município de Marília. Do ponto de vista doutrinário, o mecanismo do selo traduz instrumento de estímulo à chamada função solidária da empresa, que se distingue da função social por não impor obrigações coercitivas, mas recomendar e reconhecer publicamente condutas empresariais voluntárias voltadas ao desenvolvimento da coletividade — o que é plenamente compatível com a ordem constitucional e com o princípio da legalidade administrativa.

Não obstante a constitucionalidade e a legalidade da proposta, o projeto comporta aperfeiçoamentos técnicos que se mostram necessários para conferir maior segurança jurídica ao texto normativo e afastar eventuais questionamentos. O primeiro ponto diz respeito ao art. 4º, que ao nomear expressamente a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer como órgão indicador, ingressa em detalhe de organização interna administrativa, matéria cuja disciplina compete ao Poder Executivo, na forma do art. 2º da Constituição Federal. A técnica legislativa mais adequada é remeter o procedimento de concessão, os critérios de análise e a definição do órgão responsável à regulamentação do Poder Executivo, preservando à lei apenas a fixação da política pública e do reconhecimento honorífico.

O segundo ponto refere-se à necessidade de que o art. 3º explicita que o selo possui natureza exclusivamente honorífica e institucional, vedando expressamente sua interpretação como chancela de qualidade de produtos ou serviços, benefício econômico, preferência em procedimentos licitatórios, vantagem tributária ou qualquer tratamento diferenciado perante a Administração Pública, em respeito ao princípio da impessoalidade e da isonomia insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O terceiro ponto concerne à ausência, no texto atual, de critérios objetivos mínimos para a concessão, renovação e cancelamento do selo. Embora a regulamentação detalhada possa ser remetida ao Executivo, é recomendável que a própria lei preveja hipóteses de perda ou cassação da certificação em casos de uso indevido, falsidade documental ou descumprimento dos requisitos legais, reforçando os princípios da transparência e do controle. Além disso, mostra-se conveniente incluir dispositivo que estabeleça a publicidade anual da lista de empresas certificadas, em observância ao princípio da publicidade da





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Administração Pública. No que toca especificamente às hipóteses dos incisos I e III do art. 2º, é oportuno condicionar o reconhecimento da contribuição à prévia formalização e ao cumprimento das normas administrativas pertinentes, dado que doações de materiais e obras em equipamentos públicos exigem controle patrimonial e autorização prévia.

Diante do exposto, o Relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026 é constitucional e legal em seu núcleo essencial, revelando iniciativa parlamentar legítima e de interesse local inequívoco para o Município de Ibitinga. Todavia, para que o texto normativo alcance plena segurança jurídica, o Relator manifesta seu voto favorável com emendas, nos termos das proposições aditivas e modificativas a seguir apresentadas.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

